



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2015 - Edição nº 66

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 781 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 558
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (novo)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)
: [Aviso 15/2015](#), [Aviso nº 25/2015](#) e [Aviso 29/2015 \(novo\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ vai prorrogar prazos se sistema ficar indisponível por mais de 60 minutos](#)

[Paraty terá que criar serviço de atendimento aos idosos](#)

[Condenada quadrilha acusada de fraudar vistorias no Detran de Macaé](#)

[Magistrados aposentados têm primeira reunião para apresentar demandas](#)

[Artigo: "Valeu a pena?", por Joel Rufino dos Santos](#)

[Revista íntima será tema de debate na Emerj](#)

[Delitos contra a dignidade sexual em pauta na Emerj](#)

[Presidente do TJRJ manifesta pesar por morte de servidora](#)

[Desembargador da Corregedoria Nacional de Justiça analisa processos contra magistrados do TJRJ](#)

[Tribunal de Justiça nomeia 14 psicólogos e assistentes sociais aprovados no último concurso](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Negado HC a ex-deputado do RJ condenado por quadrilha armada](#)

O ministro Luís Roberto Barroso negou seguimento ao Habeas Corpus (HC) 127395, impetrado pelo ex-deputado estadual Natalino Guimarães (RJ), condenado por formação de quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. O relator entendeu que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via processual, devido a jurisprudência da Primeira Turma do STF.

Em 2008, Guimarães foi transferido de estabelecimento prisional no Rio de Janeiro para a Penitenciária Federal de Campo Grande (MS). Após sucessivas prorrogações da medida, deu-se nova transferência para a Penitenciária Federal de Porto Velho (RO). Em 2011, a Secretaria de Segurança fluminense solicitou a prorrogação do prazo de permanência do ex-deputado na capital de Rondônia.

O juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro deferiu o pedido, sob a alegação de que o ex-parlamentar era líder da organização criminosa “Liga da Justiça”, mas o juízo da 3ª Vara Federal Criminal e de Execução Penal de Rondônia manifestou-se contrariamente à prorrogação do prazo de permanência, determinando o retorno do preso ao estado de origem.

A Justiça fluminense suscitou conflito de competência perante o STJ. Decisão monocrática do STJ fixou a competência da Justiça de Rondônia, mas devendo o preso permanecer na Penitenciária Federal de Porto Velho. Isso porque a jurisprudência daquela Corte é que não cabe ao juízo federal discutir as razões do juízo estadual, pois este é o único habilitado a declarar a necessidade da medida extrema.

Defesa

No HC 127395, impetrado no Supremo contra a decisão do STJ, Guimarães alegou que não subsistem os fundamentos que justificaram a sua transferência para Rondônia, pois ele “não possui condenação por crime hediondo, nunca tentou evadir-se do estabelecimento prisional e possui excelente comportamento carcerário”.

Afirma ainda que os pedidos de prorrogação do prazo de permanência no estabelecimento federal teriam sido lastreados apenas em “relatórios de inteligência das agências policiais”, o que violaria o princípio da ampla defesa. Argumenta que “a manutenção do apenado em presídio localizado a milhares de quilômetros da unidade federativa em que residem seus familiares e amigos acaba gerando o seu total isolamento, e coloca em xeque o desiderato de reintegração do mesmo presente na condenação criminal”.

Decisão

O ministro Luís Roberto Barroso apontou que, do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). “Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do STF, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via processual”, citando como precedente o HC 115659.

Segundo o relator, sem uma decisão colegiada do STJ, não compete ao Supremo examinar a questão de direito implicada na impetração. “Ademais, a decisão impugnada está em conformidade com as diretrizes traçadas pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 112650. No caso de que se trata, o juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro justificou a necessidade de prorrogação da medida extrema com apoio em dados concretos”, sustentou.

Processo: HC 127395

[Leia mais...](#)

Ministro nega habeas corpus a professor acusado de duplo homicídio na Paraíba

A periculosidade do agente, delineada pela gravidade concreta do crime, pelo modus operandi e por sua personalidade, respalda a prisão preventiva para garantir a ordem pública. Com base nessa jurisprudência pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Dias Toffoli indeferiu Habeas Corpus (HC 127407) para Nelsivan Marques de Carvalho, denunciado pelo Ministério Público da Paraíba como mentor intelectual do assassinato do casal Washington Luís Alves de Menezes e Lúcia Santana Pereira, ocorrido na noite de 29 de março do ano passado, em Campina Grande (PB).

No HC, o professor pedia a revogação de sua custódia. Na decisão, o ministro afirma que o decreto prisional encontra-se devidamente motivado em elementos concretos, que justificam a necessidade da medida constritiva. O ministro citou diversos precedentes da Corte que apontam para a legalidade da prisão baseada na periculosidade e na personalidade do agente, na gravidade do crime e na forma como foi cometido o delito.

Ao decidir monocraticamente o mérito do HC, o ministro invocou o artigo 192 (caput) do Regimento Interno do STF, atualizado pela emenda regimental 30/2009. O dispositivo prevê que “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações”.

Processos: [HC 127407](#)

[Leia mais...](#)

Recurso Repetitivo

Multa por não pagamento de condenação em 15 dias exige prévia definição do valor

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou em julgamento de recurso repetitivo a interpretação do artigo 475-J do Código de Processo Civil (CPC), que prevê multa caso o devedor condenado não pague a dívida de valor definido (líquida) em 15 dias.

A tese fixada (correspondente ao tema 380 dos repetitivos) estabelece que, “no caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no artigo 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu advogado, para pagar o *quantum* ao final definido no prazo de 15 dias”.

No recurso julgado, uma indústria moveleira queria que a Eletrobras pagasse a multa de 10% sobre condenação a quitar diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório. Afirmou que a apuração do valor não dependia de liquidação, mas de simples cálculo aritmético que poderia ser feito pela própria devedora no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Dívida ilíquida

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do acórdão, afirmou que a liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença. Assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento.

Se ainda não liquidada ou se, para a apuração do valor, forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, o prévio acertamento do valor é necessário para que, depois, mediante intimação, seja possível cogitar-se da aplicação da referida multa. Essa era a situação do caso julgado, segundo concluiu a Corte Especial.

No contexto das obrigações ilíquidas, segundo o ministro, pouco importa que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

Leia o voto.

Processo: REsp 1147191

Leia mais...

Recurso Repetitivo

Primeira Seção mantém incidência de IR sobre adicional de férias gozadas

Após intenso debate, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide Imposto de Renda (IR) sobre o adicional de um terço de férias gozadas. A decisão foi tomada no julgamento de recurso repetitivo, que serve de orientação para todo o Judiciário de primeiro e segundo grau no país. O tema está cadastrado no sistema dos repetitivos sob o número 881.

Apesar de manter a jurisprudência do colegiado, a votação foi apertada, tendo sido concluída com o voto de desempate do presidente, ministro Humberto Martins. Por maioria, a Seção deu provimento a recurso do estado do Maranhão contra decisão do Tribunal de Justiça local que havia afastado a incidência do tributo sobre as férias dos servidores estaduais.

Além de Martins, mantiveram a tese de que o adicional de férias gera acréscimo patrimonial e, por isso, integra a base de cálculo do IR os ministros Benedito Gonçalves (relator do acórdão), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho.

Para a Primeira Seção, apenas o adicional de um terço de férias não gozadas é que tem natureza indenizatória e não sofre incidência de IR. A tese foi fixada também em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.111.223) e na Súmula 386.

Divergência

O relator do processo, ministro Mauro Campbell Marques, votou pela mudança da jurisprudência. Segundo ele, com o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da natureza indenizatória da verba em discussão, seria necessário readequar o entendimento do STJ.

“Em que pese o STF ainda não ter julgado o tema referente à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias em sede de repercussão geral, já que pendente de exame o RE 593.068, há pacífica jurisprudência daquela corte no sentido de que o referido adicional, também quando incidente sobre férias gozadas, possui natureza indenizatória”, afirmou Campbell no voto.

O ministro ressaltou que o direito ao repouso das férias e ao adicional tem o objetivo de reparar o desgaste sofrido pelo trabalhador em decorrência do exercício normal de sua profissão durante o período aquisitivo. O dinheiro recebido serviria para atividades de lazer que permitissem a recomposição de seu estado de saúde

física e mental.

Esse entendimento foi acompanhado pela ministra Regina Helena Costa e pelos ministros Herman Benjamin e Og Fernandes, que defenderam a necessidade de alterar a posição do colegiado. Contudo, ficaram vencidos.

Tributos distintos

Ao manter o entendimento já consolidado no STJ, o autor do voto vencedor, ministro Benedito Gonçalves, explicou que é preciso diferenciar a discussão sobre incidência de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda.

Gonçalves afirmou que o STJ, alinhando-se à jurisprudência do STF, passou a considerar que o adicional de férias não pode ser tributado pela contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Ele destacou que, no julgamento da PET 7.296, a Primeira Seção estabeleceu na ementa: “Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.” A tese também foi fixada em julgamento de recurso repetitivo ([REsp 1.230.957](#)).

Para o autor do voto vencedor, as razões que levaram o STF a concluir pela não incidência de contribuição previdenciária não são suficientes para que o STJ conclua pelo caráter indenizatório do adicional de férias e altere seu entendimento também sobre a sujeição ao IR.

Processo: REsp 1459779

[Leia mais...](#)

Havendo duplo registro da marca, domínio na internet é de quem chegou primeiro

Quando duas empresas têm direito à utilização de um termo, com os devidos registros no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o seu uso no domínio de página da internet é garantido àquela que primeiro satisfaz as exigências de registro do domínio virtual. Trata-se da aplicação do princípio *first come, first served*, conforme explicou o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Marco Aurélio Bellizze, relator de um recurso sobre o assunto julgado na Terceira Turma.

No caso, uma empresa de São Paulo ajuizou ação para impedir que outra empresa, de Santa Catarina, continuasse a utilizar uma expressão. Apesar de ser detentora da marca no INPI, a empresa paulista tomou conhecimento de que a outra empresa, no mesmo ramo comercial, utilizava a expressão para nominar sua página na internet.

A empresa catarinense afirmou no processo que utiliza a expressão desde sua constituição, em 1996, com registro na junta comercial. Disse ter depositado pedido de registro de marca no INPI, porém não na mesma classe da empresa paulista. A empresa paulista, apesar de mais recente (constituída em 2001), foi a primeira a depositar o requerimento para utilização da marca.

Em primeiro e segundo graus, a ação da firma paulista foi julgada improcedente. No recurso ao STJ, ela afirmou que, “diante do contexto global e da utilização do mercado eletrônico por meio da internet, a teoria da distância não poderia mais ser aplicada”. Disse ter ajuizado a ação principalmente por não poder usar sua marca como domínio na rede mundial de computadores.

Regramento diverso

De acordo com Bellizze, o atual sistema de proteção desse patrimônio imaterial ainda não tem regramento unificado, e cada instituto, quando regulado, recebe tratamento diverso, seja quanto à forma de obtenção ou quanto ao alcance da proteção.

No caso do nome empresarial (que identifica a pessoa jurídica), o registro tem proteção em âmbito territorial – e compete às juntas comerciais –, mas pode ser ampliado para âmbito nacional ([artigo 1.166](#), parágrafo único, do Código Civil de 2002), desde que arquivado pedido em cada uma das juntas comerciais do país.

Já a marca é um sinal distintivo, e seu registro perante o INPI dá ao titular o direito de usá-la com exclusividade. O título do estabelecimento empresarial, por sua vez, designa o local do empreendimento. No entanto, o ministro Bellizze observou que a [Lei de Propriedade Industrial](#) (LPI) e a [Lei de Registros Empresariais](#) não abrangem essa proteção. No caso julgado, a expressão discutida é o título do estabelecimento catarinense.

O ministro esclareceu que, diante do vácuo legislativo, protege-se a utilização do título do estabelecimento a partir da regra geral do [artigo 186](#) do CC/02 e da aplicação dos preceitos penais repressivos da concorrência desleal da LPI, em especial a conduta parasitária.

Anterioridade

Marco Aurélio Bellizze constatou que ambas as partes têm direito legítimo à utilização do termo. O relator destacou que, como não há indícios de má-fé no uso do nome de domínio e como não se trata de marca notória, deve prevalecer o princípio *first come, first served*, segundo o qual é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências de registro.

O relator advertiu, contudo, que a análise de eventual conflito não pode ser feita exclusivamente com base no critério da anterioridade, mas deve levar em consideração o princípio da territorialidade (ligada ao âmbito geográfico) e da especificidade (ligada ao tipo de produto ou serviço).

Processo: REsp 1238041

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Enunciado – Teses Vinculantes](#)

Síntese dos julgamentos realizados nos conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis Especializadas, com eficácia vinculante, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os órgãos do tribunal.

O [Aviso 29/2015](#), publicado no DJERJ em 20.04.2015, em Consolidação ao [Aviso nº 15/2015](#), retifica o enunciado nº 72 e acrescenta um novo enunciado. Pode ser visualizado, na íntegra, na página Enunciados no tema [Conflito de Competência - Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor \(eficácia vinculante\)](#).

TESES VINCULANTES	PUBLICAÇÃO	ATO
EM CONSOLIDAÇÃO AO AVISO Nº 15/2015 - SÍNTESE DOS JULGAMENTOS REALIZADOS NOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS CÍVEIS E CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS, COM EFICÁCIA VINCULANTE, CUJAS DELIBERAÇÕES SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL. Retificado Enunciado nº 72 Acrescentado 01 novo enunciado	DJERJ, ADM, n. 148, p. 6. de 20/04/2015	AVISO Nº 29/2015 de 17/04/2015
EM CONSOLIDAÇÃO AO AVISO Nº 15/2015 - SÍNTESE DOS JULGAMENTOS REALIZADOS NOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS CÍVEIS E CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS, COM EFICÁCIA VINCULANTE, CUJAS DELIBERAÇÕES SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL. 04 novos enunciados	DJERJ, ADM, n. 141, p. 2. - 09/04/2015 Retificado Enunciado nº 72 no Aviso 29/2015	AVISO Nº 25/2015 de 08/04/2015

Navegue na página [Enunciados em Jurisprudência no Banco do Conhecimento](#).

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0004644-59.2015.8.19.0000](#) - Rel. designado para o acórdão: Des. [Gilberto Campista Guarino](#) – j. 11.03.2015, p. 24.03.2015.

Agravo de instrumento. Ação de procedimento comum ordinário. Capítulo condenatório no pagamento de honorários advocatícios. Fase de cumprimento provisório de acórdão. Interlocutória que determina o pagamento da taxa judiciária. Irresignação. Recolhimento, quando do ajuizamento da lide, da alíquota máxima da exação, que levou ao quantitativo igualmente máximo previsto em lei para o tributo vinculado. Art. 135 do Código Tributário Estadual. Súmula n.º 269-TJRJ. Irrelevância do conceito de “direito autônomo”. Sincretismo processual adotado na reforma em vigor. Inexistência de novo processo. Recurso provido.

Voto vencido – Des. [Juarez Fernandes Folhes](#)

Ementa do voto vencido: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Execução de honorários advocatícios. Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária. Irresignação do advogado exequente. Inconformismo que não merece acolhimento. A obrigação resulta da natureza do direito pleiteado, que é autônomo, pouco importando seja pleiteado em autos em separado ou nos mesmos autos como fase de cumprimento de um capítulo da sentença. Interpretação sistemática dos arts. 23 da lei Federal 8906 e art. 113 do Código Tributário de nosso Estado. Cabe ao advogado adiantar a taxa judiciária e posteriormente reavê-la do devedor.

1. Nos termos do Art. 23 da Lei 8906, de 04/07/94 os honorários sucumbenciais “... pertencem ao advogado, tendo este DIREITO AUTÔNOMO para executar a sentença nesta parte...” . E, nos termos do art. 24,§1º, “A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier”.

2. Ora, em sendo direito autônomo, deve o advogado que utiliza os serviços prestados por magistrados recolher a correspondente taxa. Sua situação NÃO se enquadra no caput do art. 113 do Cód. Tributário de nosso Estado, que regula a situação daquele que já recolheu a taxa e que fica dispensado de novo pagamento, ou melhor, usando a expressão do próprio artigo, de pagar EM SEPARADO”.

3. Em verdade, a situação do advogado, ora agravante, se enquadra no parágrafo único daquele dispositivo, eis que esse parágrafo trata de direitos autônomos, e por isso justificando-se a cobrança da taxa, independentemente de já recolhida por aquele que recorreu à Justiça Estadual como titular de outro direito e pouco importando se a cobrança se faça em autos apartados ou nos mesmos autos em fase de cumprimento de um capítulo da sentença.

4. Essa conclusão fica clara com a interpretação sistemática dos art.23 da Lei Federal 8906/94 e art. 113 do Código Tributário Estadual.

5. Em sendo direito autônomo, deve ser recolhida a taxa judiciária correspondente, já que esse é o critério previsto no art. 113, parág. único do Código Tributário de nosso Estado.

6. Tanto isso é verdade que, consoante previsto no art. 113, parág. único, letra “a”, do diploma tributário, aquele que promove reconvenção, exatamente por ser direito autônomo, deve promover o pagamento da taxa correspondente. Igualmente, por considerar direito autônomo, também naquele parágrafo, está previsto o pagamento de taxa judiciária para intervenção de terceiro, inclusive oposição (letra “B”), para habilitações incidentes (letra “c”), para processos acessórios, inclusive embargos de terceiros (letra “d”), entre outros direitos autônomos.

7. Entendimento ratificado pelo Enunciado nº 39 do Aviso nº 57/2010: “O advogado arcará com as custas da execução de seus honorários, que constituem direito autônomo (Lei nº 8.906/94, art. 23), ainda que seu cliente seja beneficiário da gratuidade de justiça, não se aplicando à presente hipótese, o disposto no enunciado nº 58 deste aviso.” . Precedentes jurisprudenciais.

Fonte: Décima Quarta Câmara Cível

[0032182-49.2014.8.19.0000](#) – Rel. [Des. Nildson Araújo da Cruz](#) – j. 18/12/2014 – p. 29/04/2015

Habeas corpus. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da inépcia da denúncia e de falta de justa

causa para a prisão preventiva do paciente. Ordem denegada.

Não é inepta a denúncia que registra com a clareza a atividade criminosa que seria desenvolvida pelo paciente ao lado de outros e, por isso, permite o exercício da defesa e a prestação jurisdicional de mérito.

O decreto de prisão preventiva deixa nítido que a liberdade do paciente é nociva ao meio, eis que seria vinculado a grupo criminoso em atividade no Complexo do Alemão, que, como é público e notório, se acha sob intervenção policial que perdura. Portanto, manifesto é o risco decorrente da liberdade do paciente para a comunidade e também para os policiais envolvidos na operação que traduz o empenho do Poder Público para libertar os habitantes locais da dominação de pessoas voltadas para o crime. Por isso, a primariedade e os bons antecedentes não são passaporte para o retorno do paciente ao convívio social. A cautela, pelo menos por ora, aconselha o contrário.

Ordem denegada.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Criminal 06](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos à hipóteses em que a gravação clandestina é válida; abuso sexual de crianças praticado por pastor de igreja evangélica e furto de sinal de internet.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br